

CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CERH

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
SUPRAM



Ref.: Processo nº 7854/2010

Protocolo SIAM: 0900237/2014

Processo de Renovação de Outorga nº 1186/2015

Fergubel – Ferro Gusa Bela Vista Ltda, vem, respeitosamente perante este órgão administrativo, nos termos do art. 2º e seguintes da Portaria IGAM n.º 17/2006 (norma com equivalência disciplinada no Art. 19 da Portaria n.º 49/2010), apresentar RECONSIDERAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO pelas razões que se segue:

I – Preliminarmente

Conforme decisão do Sr. Wagner das Silva Sales, Superintendente Regional de Regularização Ambiental de Minas Gerais, foi indeferido em 12/08/16 recurso administrativo desta recorrente solicitando nova análise do requerimento de da Portaria de Outorga n.º 1186/2005.

A decisão de indeferimento da outorga de direito de recursos hídricos é nula, pois baseada em dispositivo de Portaria expressamente já revogada, não merecendo ser acolhida, pois restaura como válido ato normativo administrativo já legalmente expirado.

Desde 1º de julho de 2010, foi publicada a Portaria IGAM nº 49, com início de vigência após 45 dias da sua publicação, abarcando todos processos e procedimentos em curso à época.

Regional Copam 04/10/2016 16:36 - R0316264/2016

Assim, o artigo 39, no ato das disposições finais da referida Portaria, revogou expressamente a Portaria IGAM nº 15:



Art. 39. Fica revogada a Portaria IGAM nº 97, de 20 de dezembro de 1990; a Portaria IGAM nº 30, de 07 de julho de 1993; a Portaria IGAM nº 10, de 30 de dezembro de 1998; a Portaria IGAM nº 07, de 19 de outubro de 1999; a Portaria IGAM nº 01, de 04 de abril de 2000; a Portaria IGAM nº 06, de 25 de maio de 2000; a Portaria IGAM nº 15, de 20 de junho de 2007 e a Portaria IGAM nº 17, de 07 de julho de 2006.

Desta forma, nenhuma decisão após esta vigência estará dotada de legalidade já que baseada em dispositivo de norma revogada.

Vale ressaltar que revogação de lei, ou qualquer ato normativo que vise a regulamentar procedimento, significa cessação (finalização) da sua vigência formal e não se permite a ultratividade da sua vigência.

Veja a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, Decreto- Lei nº 4.657/42, que trata da vigência e restauração dos efeitos de lei revogada:

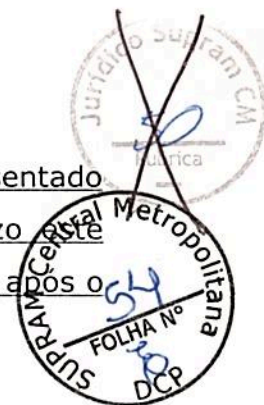
Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

O embasamento do indeferimento da outorga faz referencia ao descumprimento do artigo 1º da Portaria IGAM nº 15, o qual estabelece prazo para processo de renovação de outorga com antecedência mínima de 90 dias, a contar da data de término de vigência da outorga respectiva.

A mesma Portaria, cuja ultratividade o órgão administrativo pretende conferir, embora haja vedação legal quanto a isso, estabelece no seu artigo 4º que

o IGAM deverá se manifestar sobre o pedido de renovação da outorga apresentado até a data de término do prazo de vigência da outorga respectiva, prazo extrapolado pela administração, pois somente proferiu decisão quase 6 anos após o seu pedido.



Esclarece que o protocolo do pedido de renovação da outorga, embora tenha ocorrido na vigência da Portaria IGAM nº 15, o seu processamento foi realizado já na vigência da Portaria IGAM nº 49, pois a mesma foi publicada antes de qualquer decisão parcial ou final do requerimento de renovação pelo administrado.

Por sua vez, a Portaria IGAM nº 49, no seu artigo 12 estabeleceu prazo diferente da antiga Portaria expressamente revogada por esta nova e atualmente vigente, concedendo ao administrado o prazo para formalização do pedido de renovação de outorga de direito de uso de recursos hídricos até a data do término de vigência da Portaria referente à outorga anteriormente concedida.

O prazo de vigência da Portaria de Outorga de direito de uso de águas públicas estaduais, conforme consta no certificado do recorrente, possuía prazo de validade até 20/08/2010, portanto, até esta data poderia ser formalizado tal pedido.

O pedido anterior realizado pelo recorrente não se exauriu sob a égide da Portaria IGAM nº 15, pois a vigência da sua outorga somente findaria já sob a aplicação da nova Portaria em vigência, Portaria IGAM nº 49. Assim o pedido realizado até a data da nova norma é o que deve prevalecer para aferição de preenchimento de requisito temporal, o qual deve ser considerado não tempestivo se tivesse sido formalizado após 20/08/2010.

Certo é que o pedido de renovação de outorga foi realizado em 30/06/2010, e somente agora em 2016, foi proferida decisão final pelo indeferimento com fundamento em norma expressamente revogada, o que é uma nulidade que merece ser apreciada por este órgão recursal. A decisão deve pautar pela concessão de renovação, pois todos os requisitos foram devidamente preenchidos de acordo com a norma vigente que regulamenta a matéria, não

podendo se valer a administração de conferir vigência à norma revogada expressamente para embasamento de suas decisões, pois fere o direito à segurança jurídica dos administrados.



II – Vinculação de Parecer anterior sobre a mesma matéria quanto ao preenchimento de requisitos

A decisão proferida em 29/04/2016, além da nulidade já argüida acima, também contraria e invalida ofício anterior da SUPRAM, em relação ao mesmo processo em discussão, sob o preenchimento do requisito temporal do pedido de renovação de outorga.

O parecer em comento, OF. SUPRAM-CM 1324/2014, de 05/09/2014, manifestou expressamente, informando ao recorrente, quando indagou sobre o andamento do pedido de renovação:

“ Considerando que o processo de renovação da portaria foi formalizado em 30/06/2010, dentro do prazo estabelecido pela legislação ambiental; Considerando os artigos 12 e 14 da Portaria IGAM nº 49/2010;

.....

Informamos que a Portaria IGAM nº 1186/2005 encontra-se vigente, em vista das prerrogativas apresentadas na legislação citada até manifestação final do órgão outorgante.”

Ora, como pode existir dois entendimentos tão diferentes no mesmo órgão quanto ao requisito temporal, aplicação de normas?

Como se pode ver, a decisão prolatada agora está validando requisito de norma revogada expressamente, está em desacordo com parecer anterior expedido

pelo próprio órgão, ainda estabelece como regra procedimento de dispositivo revogado, situação que deve ser rechaçada pela decisão do recurso ora interposto.

A manifestação da administração pública datada de 05/09/2014 é de força vinculante, pois atesta o preenchimento de requisitos pelo recorrente e informa a regularidade do processamento do seu pedido de renovação, assim, nenhuma outra decisão pode decidir pela questão de temporalidade já objeto de análise anterior.

Deve prevalecer no caso em tela, caso não apreciada a preliminar de nulidade suscitada acima, a vinculação da manifestação da administração que atesta regularidade de direito do recorrente, o que não pode ser modificado em ato posterior pelo mesmo órgão, principalmente com fundamento em norma revogada.

Ressalta-se que Portaria normativa, é um ato administrativo com a mesma normatividade da regra legislativa, embora seja manifestação tipicamente administrativa, portanto, além de obrigatoriamente seguir os princípios inerentes às normas jurídicas, também deve observar os princípios que norteiam os atos administrativos, os quais estão inseridos na Lei nº 9.784/99, especialmente os incisos VI e XIII do artigo 2º, senão vejamos:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.



Cabe salientar, que a decisão ora debatida também não aplicou o direito mais adequado à espécie, utilizando de interpretação divergente de anterior proferida pelo próprio órgão e não garantiu o atendimento da sua finalidade precípua ao interesse público que é prevalente.

Assim, requer a validação do primeiro ofício do SUPRAM que atesta formalmente o preenchimento de requisito do prazo de formalização do pedido de renovação pelo recorrente, e modifique a decisão ora recorrida e conceda a renovação de outorga de direito de uso de águas públicas estaduais.

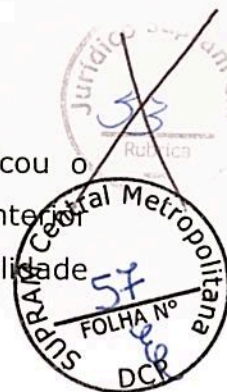
III – Da ausência de qualquer irregularidade para cessação da outorga de acordo com as Lei Federal nº 9.433/1997, artigos 15 e ss e Lei Estadual nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, artigos 20 e SS, que estabelecem diretrizes da Política de utilização de Recursos Hídricos

A recorrente cumpriu todas as exigências legais à época da concessão da outorga de direito de uso de águas públicas estaduais, e durante todo o período da outorga não praticou qualquer ato que pudesse acarretar a sua cessação, pois sempre cumpriu as regras e em nenhum momento o seu direito de uso acarretou qualquer impacto ambiental negativo.

As políticas nacionais e estaduais do direito de outorga de uso de águas públicas estaduais, estabelecidas nas normas citadas apresentam rol taxativo de situações que implicariam na suspensão de tal direito e como veremos, não há inclusão de nenhum ato pelo recorrente que pudesse implicar na restrição de tal direito.

Ressalta-se que o exercício do direito de outorga pelo recorrente atingiu a finalidade pública para o qual foi estabelecido, bem como tal exercício é de grande relevância para a atividade que exerce, pois necessita de tal concessão para o funcionamento da empresa.

O indeferimento da renovação da concessão da outorga, primeiro com flagrante nulidade, visto sua fundamentação embasar em dispositivo de norma revogada, segundo, por contrariar ofício anterior emitido pelo próprio órgão





atestando a tempestividade do pedido, também acarretará prejuízos sociais de grande relevância e impacto.

A não renovação da concessão da outorga implicará em paralisação das atividades pela recorrente, demissões, diminuição de arrecadação ao Estado (todos os entes federativos), e atos conseqüentes que somente visam a ruína, e em nada atendem ao principal objetivo do Estado que é a preservação do interesse coletivo dos administrados como supremacia e motivação de todas as decisões.

Assim, diante do exposto, considerando a nulidade da decisão primeva; a incongruência da decisão com outra exarada do mesmo órgão sobre a mesma matéria; e ainda a dissociação de tal decisão com o interesse público relevante, buscando a adequação das decisões aos fins sociais colimados, requer a modificação da decisão que indeferiu a renovação da concessão da outorga, para que nova seja proferida, e assim conceda a renovação pleiteada de direito de uso de águas públicas estaduais.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 2016.


TATIANA ABRANCHES NILO

OAB/MG 83.014

RENATO PENIDO DE AZERED

OAB/MG 83.042